



ACORDÃO:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

PROCESSO Nº: 0004327-60.2015.8.14.0401

EXCIPIENTE: OTACÍLIO JOSÉ QUIROZ GONÇALVES

EXCEPTO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DOS INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MEL

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – PROCESSO PENAL – ALEGA O EXCEPIENTE A PARCIALIDADE DO JUIZO – NÃO ACEITA PELO EXCEPTO – Improcedência. Inexistem razões específicas que comprovem a parcialidade suscitada e de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 254 e seus incisos, CPP, não há que se falar em parcialidade do juiz, o excepto não fundamentou a exceção. Não há nos autos, conjunto probatório que indique qualquer demonstrativo da ausência de imparcialidade do magistrado, a fim de afastá-lo da causa, tendo o excipiente apenas alegado que o mesmo praticou atos que ele julga irregulares e/ou ilegais, não sendo a Exceção de Suspeição o instrumento próprio para discutir tais questões, por tratar-se matéria de mérito. EXCEÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E IMPROVIDA – DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e lhe negar provimento da Exceção de Suspeição, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 16 de maio de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

PROCESSO Nº: 0004327-60.2015.8.14.0401

EXCIPIENTE: OTACÍLIO JOSÉ QUIROZ GONÇALVES

EXCEPTO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DOS INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MEL

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS



RELATÓRIO

Trata-se de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO arguida por Otacílio José Queiroz Gonçalves, através do advogado Omar Adamil Costa Saré, contra Juiz de Direito da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais da Comarca de Belém.

Afirma o excipiente que há falta de imparcialidade objetiva do Magistrado, visto que incorreu em pré-julgamento ao decretar a prisão com fundamento na existência de indícios de autoria, considerando depoimentos testemunhais, inclusive de uma informante, não possuindo validade como testemunha ocular, porém as declarações não foram comprovadas por outros elementos de prova, afrontando o que dispõe o artigo 239 do Código de Processo Penal.

Afirma que embora tenha informado ser inimputável e que se encontra com medida de segurança decretada, o excepto não se manifestou sobre a alegação.

Alega que o juízo decretou medidas cautelares de prisão temporária e busca e apreensão domiciliar contra o excipiente, porém não concedeu a defesa técnica o acesso aos autos, sendo informado verbalmente da impossibilidade, pois encontrava-se sob segredo de justiça, violando o Princípio da Ampla Defesa, bem como restringindo a liberdade de atuação de seu defensor, configurando a imparcialidade objetiva do senhor delegado, presidente do IPL, afrontando o disposto na lei 8.906/94 e Súmula 14 do STF, visto que somente autoriza restrição naquelas diligências a serem realizadas.

As fls. 111/112 dos autos, o Juízo excepto não acatou a suspeição arguida pelo excipiente, alegando que o mesmo está questionando a veracidade dos depoimentos testemunhais, quando da decretação da prisão temporária, ou seja, tratando de mérito e que com relação a inimputabilidade, não há nenhum pedido da defesa no sentido de ser instaurado o incidente de insanidade mental, não tendo juntado nenhum documento indicativo para corroborar sua procedência.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento da Exceção de Suspeição, porém no mérito pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, tanto intrínsecos quanto extrínsecos, deve a mesma ser recebida e conhecida.

O excipiente pugna pela suspeição do Juiz de Direito da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais de Belém, para processar e julgar o feito em que excipiente consta como denunciando, aduzindo a existência de parcialidade do excepto, que incorreu em pré-julgamento ao decretar a prisão com fundamento em declarações de testemunhas não comprovadas para afirmar a existência de indícios de autoria, que não averiguou a inimputabilidade do excipiente, alegada em seu interrogatório e ainda, que somente deferiu o acesso aos autos do inquérito policial apenas quanto às provas já haviam sido produzidas, interpretando equivocadamente a Súmula 14 do STF.

Pela leitura dos autos, esta Relatora entende que as alegações do excipiente não encontram amparo, pois ele não comprovou os fatos alegados, que entende constituírem seu direito.

O artigo 254 do Código de Processo Penal, estabelece que: “O juiz dar-se-á por suspeito e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I. se for amigo ou inimigo capital de qualquer deles; II. se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter



criminoso haja controvérsia; III. se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda, ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV. se tiver aconselhado qualquer das partes; V. se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI. se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.”.

A exceção de suspeição tem como objetivo proteger a imparcialidade do juiz, já que para o bom julgamento não basta a jurisdição, devendo existir competência específica para aquela lide e, mais, deve o magistrado apreciá-la como um terceiro desinteressado no sucesso de uma ou outra parte.

Como se vê pelo artigo transcrito, os motivos enumerados em seus incisos indicam a presunção relativa de parcialidade do Juiz, que pode ser afastada mediante prova em contrário, já que os motivos indicadores de suspeição são de ordem subjetiva, assim, se faz necessário que a isenção de ânimo alegada seja comprovada de forma indubitosa, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior, no Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 19ª Edição, volume I, página 385:

“Por importar afastamento do magistrado do exercício da jurisdição e envolver matéria de ordem moral e de alta relevância, que pode afligir a pessoa do suspeitado e suscitar até o menosprezo à própria dignidade da justiça, para acolhimento da EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO é indispensável prova indubitosa.”

Colaciono julgado nesse sentido:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PARCIALIDADE DE MAGISTRADA NÃO COMPROVADA - REJEIÇÃO.

É indispensável prova indubitosa do fato concreto para a configuração da suspeição, em razão da parcialidade de magistrada, porquanto as hipóteses ínsitas do artigo 135 do CPC importam no afastamento da juíza do exercício da jurisdição, máxime porque eventuais equívocos ou decisões dissonantes dos interesses das partes, passíveis de recursos, não constituem prova suficiente à arguição tampouco procedência da presente exceção.

(ExcSusp 38767/2011, DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 29/11/2011, Publicado no DJE 08/12/2011)

No caso em questão, o excipiente não trouxe provas capazes de demonstrar, de forma indubitosa a parcialidade do excepto e sua tendência em lhe prejudicar. Analisando as decisões a que este se reporta, verifica-se que o magistrado cumpriu com o dever previsto no artigo 93, IX da Constituição Federal, apresentando fundamentação adequada e manifestando seu convencimento de forma clara, não sendo motivo idôneo para acolher a suspeição, o simples fato de ter sido contrário as pretensões do excipiente, não se caracterizando nenhuma das hipóteses previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal. Note-se que a prisão cautelar foi devidamente fundamentada, o incidente de insanidade não fora instaurado por ausência de comprovação, bem como de pedido e a decisão de possibilitar acesso somente as provas que já estão documentadas, encontra amparo na Súmula Vinculante nº 14 do STF, não havendo qualquer ilegalidade nos atos em questão.



Não há nos autos conjunto probatório que indique qualquer demonstrativo da ausência de imparcialidade do Juiz, a fim de afastá-lo da causa, tendo o excipiente demonstrando apenas que o Magistrado praticou atos que ele julga irregulares e/ou ilegais, não sendo a Exceção de Suspeição o instrumento próprio para discutir tais questões.

Colaciono julgado:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ. PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE DEMONSTREM AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. REPRESENTAÇÃO FEITA JUNTO À CORREGEDORIA DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSUFICIENTE PARA ENSEJAR A INIMIZADE CAPITAL. NECESSIDADE DE QUE A ANIMOSIDADE EXISTA ENTRE O JUIZ E A PARTE E NÃO ENTRE JUIZ E ADVOGADO. EXCEÇÃO REJEITADA. 1. Omissis... 2. Omissis.... 3. Omissis... 2. A animosidade deve ser inequívoca e manifesta, lançando sobre a indispensável imparcialidade do juiz uma substancial sombra de dúvida que possa comprometer o julgamento do litúgio. 4. Omissis... 5. Não há nos autos conjunto probatório que indique qualquer demonstrativo da ausência de imparcialidade do Juiz, a fim de afastá-lo da causa, tendo o excipiente comprovado apenas, que o Magistrado praticou atos que ele julga irregulares e/ou ilegais, não sendo a Exceção de Suspeição o instrumento próprio para discutir tais questões. 6. Exceção de Suspeição rejeitada. 7. Decisão unânime.

(TJ-PE - EXSUSP: 2710934 PE , Relator: Erik de Sousa Dantas Simões, Data de Julgamento: 19/02/2013, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2013)

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço da presente, porém no mérito lhe dou improvido para afastar a pretensão arguida.

É como voto.

Belém, 16 de maio de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA